

Declaração



Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

Declaração sobre o tratamento de dados pessoais no contexto da reabertura das fronteiras após o surto de COVID-19

Adotada em 16 de junho de 2020

O Comité Europeu para a Proteção de Dados adotou a seguinte declaração:

1. Na Comunicação da Comissão relativa à terceira revisão da aplicação das restrições temporárias às viagens não indispensáveis para a UE de 11 de junho de 2020, os Estados-Membros pertencentes ao espaço Schengen e os Estados associados a Schengen são convidados a levantar os controlos nas fronteiras internas até 15 de junho de 2020 e a prorrogar a restrição temporária de viagens não indispensáveis para a UE até 30 de junho de 2020. A Comunicação estabelece também uma abordagem para levantar progressivamente a restrição posteriormente, o que é consentâneo com o Roteiro Europeu Comum com vista a levantar as medidas de contenção da COVID-19, acordado pelo Conselho Europeu em 26 de março de 2020.
2. Neste contexto, em 15 de junho de 2020, alguns Estados-Membros começaram a levantar progressivamente as medidas adotadas para combater a pandemia de COVID-19, nomeadamente restrições à livre circulação de pessoas dentro do mercado interno e no espaço Schengen, bem como à entrada de cidadãos de países terceiros através das fronteiras externas da UE. Os planos para o levantamento progressivo incorporam medidas cujo objetivo é controlar o fluxo de pessoas que entram no e/ou viajam dentro do território do EEE. Os Estados membros do EEE/EFTA do CEPD estão a tomar medidas similares, enquanto Estados associados a Schengen.
3. Embora o CEPD esteja plenamente ciente da importância do direito fundamental à saúde, as referidas medidas não podem, em caso algum, pressupor uma erosão dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas e, em particular, do direito à proteção de dados. Por conseguinte, a

presente declaração baseia-se na tentativa de estabelecer um ponto de equilíbrio entre os direitos fundamentais em causa no contexto da atual pandemia de COVID-19.

4. A abertura das fronteiras é em parte possibilitada pelo tratamento de diferentes tipos de dados pessoais nas fronteiras. De um modo geral, a finalidade do tratamento é prevenir e controlar a pandemia reduzindo fatores de risco com certas medidas. As medidas atualmente previstas ou implementadas pelos Estados-Membros incluem, por exemplo, testes à COVID-19, a exigência de certificados emitidos por profissionais de saúde e a utilização de uma aplicação voluntária de rastreio dos contactos.¹ A maioria das medidas implica algum nível de tratamento de dados pessoais. As categorias de dados recolhidos podem ser, por exemplo, dados de contacto, dados relativos à saúde e dados de localização.
5. Conforme anteriormente especificado pelo CEPD, a proteção de dados não impede a luta contra a pandemia de COVID-19. A legislação em matéria de proteção de dados continua a ser aplicável e permite uma resposta eficiente à pandemia, protegendo, ao mesmo tempo, os direitos e as liberdades fundamentais. A legislação em matéria de proteção de dados, incluindo a legislação nacional pertinente aplicável, já permite as operações de tratamento de dados necessárias para combater a propagação de uma pandemia, como no caso da pandemia de COVID-19.
6. Por conseguinte, o CEPD exorta os Estados-Membros a adotarem uma abordagem europeia comum ao decidirem que tratamento de dados pessoais é necessário para assegurar que o risco de propagação da pandemia é mitigado, respeitando, simultaneamente, os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas. Ao decidirem que medidas são necessárias, os Estados-Membros devem respeitar os direitos fundamentais conforme descritos na Carta, à privacidade e à proteção de dados, bem como regras gerais de proteção de dados. O CEPD salienta que o tratamento de dados pessoais neste contexto deve ser necessário e proporcional. À luz destes princípios, as medidas deverão também basear-se em dados científicos. Além disso, o CEPD recorda que a proteção dos dados pessoais deve ser assegurada consistentemente em toda a União/EEE, onde quer que os titulares dos dados estejam situados.
7. Mais concretamente, o CEPD salienta que certos aspetos da legislação em matéria de proteção de dados requerem uma atenção particular dos Estados-Membros, a saber:
 -) **Licitude, lealdade e transparência.** O tratamento de dados contemplado nas medidas decididas deve ser transparente e justo para o titular dos dados e assentar na base jurídica adequada prevista no artigo 6.º e quando são tratadas categorias especiais de dados no artigo 9.º do RGPD. Além disso, devem ser facultadas informações relevantes e apropriadas ao titular dos dados de uma forma clara e facilmente acessível.
 -) **Limitação das finalidades.** O tratamento deve limitar-se à finalidade de combater a pandemia de COVID-19, prevenir a propagação da pandemia transfronteiras e facilitar a prestação dos cuidados de saúde necessários. A finalidade deve ser especificada para cada responsável pelo tratamento e operações de tratamento.

¹ Consultar [Diretrizes 4/2020 sobre a utilização de dados de localização e meios de rastreio de contactos no contexto do surto de COVID-19](#) e [Declaração sobre o impacto na proteção de dados da interoperabilidade das aplicações de rastreio dos contactos.](#)

-) **Minimização dos dados.** Os Estados-Membros apenas deverão tratar dados que sejam adequados, exatos, relevantes e limitados ao que é necessário em relação à finalidade definida para a qual são tratados.
 -) **Limitação da conservação.** Os Estados-Membros deverão assegurar que os dados apenas são conservados por um curto período de tempo e, em qualquer caso, não mais do que aquilo que é necessário para a finalidade do tratamento.
 -) **Segurança dos dados.** Os Estados-Membros deverão assegurar o nível apropriado de segurança, implementando medidas técnicas e organizacionais apropriadas para proteger os dados, com base numa avaliação de riscos, por exemplo utilizando a pseudonimização e um nível apropriado de cifragem, quando tratam dados de natureza altamente pessoal, tais como dados de saúde e localização.
 -) **Proteção de dados desde a conceção e proteção de dados por defeito.** Os Estados-Membros deverão implementar os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito juntamente, quando aplicável, com uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados².
 -) **Partilha de dados pessoais.** Os subcontratantes de dados pessoais apenas deverão receber dados pessoais quando exista um contrato de tratamento de dados. Os Estados-Membros deverão, quando aplicável, definir claramente as responsabilidades entre a autoridade pública que atua como o responsável pelo tratamento e o subcontratante de dados num acordo em conformidade com o artigo 28.º do RGPD. A partilha de dados com outros responsáveis pelo tratamento apenas deve ocorrer se existir uma base jurídica apropriada.
 -) **Decisões individuais automatizadas.** A decisão de permitir a entrada num país não deve basear-se apenas na tecnologia disponível. Em qualquer dos casos, tal decisão deverá ser acompanhada das garantias adequadas, que deverão incluir a informação específica ao titular dos dados e o direito de obter a intervenção humana, de manifestar o seu ponto de vista, de obter uma explicação sobre a decisão tomada na sequência dessa avaliação e de contestar a decisão. Essa medida não deverá dizer respeito a uma criança.
8. Por último, o CEPD salienta a **importância de uma consulta prévia com autoridades de proteção de dados nacionais competentes quando os Estados-Membros tratam dados pessoais neste contexto**, a fim de facilitar a correta aplicação da legislação em matéria de proteção de dados.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)

² Ver: Grupo de Trabalho do artigo 29.º [Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados \(AIPD\) \(wp248rev.01\)](#) - aprovadas pelo CEPD